

nem modifica a lei anterior" (art. 2º, § 2, *Lei de Introdução ao Código Civil*).

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 15 de maio de 1970.

Título de livre docente

Segundo o Estatuto da Universidade de São Paulo, são figuras jurídicas distintas o título de livre-docente (art. 82, IV) e a função de professor livre-docente (art. 85, III); aquele, mera "qualificação universitária" (art. 82); esta última, cargo, como tal explicitamente definido art. 85, § 1º). A distinção entre as duas figuras jurídicas é sublinhada como por superposição: o professor assistente doutor que... obtiver o título de livre-docente passará a professor livre-docente (art. 94).

O título de livre-docente 'qualificação universitária' (art. 82), importava originariamente numa afirmação da liberdade de ensino, abrindo o exercício do magistério a pessoas não integradas no elenco da organização oficial. Daí, dizer-se que a livre docência envolvia uma concessão de serviço público (*Princípios de direito administrativo*, § 21, nº 4, p. 186), por oposição ao cargo ou *officium legendi*; abrangendo, assim, aqueles que exercessem regularmente o magistério, na sua mesma qualidade de pessoas privadas..., mercê de concessão ou ato equivalente do poder público (*Princípios de direito administrativo*, § 8º, nº 12, p. 73).

Convertida a livre-docência em duas figuras diversas, — a da 'qualificação universitária' (art. 82), ou título e a do cargo, assim denominado (art. 85, § 1º), continuam, não obstante, a aplicar-se-lhe, naquela primeira acepção, as regras que respeitam à habilitação docente, tais como fixadas pelo direito anterior. A 'qualificação universitária' (art. 82) ou título de livre-docente não é senão atestado ou testemunho de capacidade para o exercício do magistério, equiparando-se, em sua eficácia declarativa, à generalidade de graus acadêmicos, desde o Código de Justiniano até nossos dias (*Código*, lib. II, tit. VIII, 1.3, § 4; Perez, *Praelectiones in Codicem*, lib. II, tit., VIII, nº 7, Opera Varia Venetiis, 1738, t. I, p. 51; *Ordenações Filipinas*, liv. III, tit. V, § 5º, Manoel Barbosa, *Remissiones doctorum*, Ullissipone Occidentali, 1732, ad lib. III, tit. LIX, § 15, p. 15 b; etc).

Tal eficácia declarativa dos graus e títulos acadêmicos é inequivocamente fixada pela legislação: "este grau não é de mero aparato e cerimônia, mas (constitui)... o testemunho mais autêntico e público da idoneidade (do doutor). (Carta Régia, de 8 de outubro de 1801, Fernando Thomaz, *Repertório das leis extravagantes*, Coimbra 1815, nº 1067, p. 365). Há de entender-se, conseqüentemente, que os efeitos do grau ou título retroagem ao momento de conclu-

são do exame ou concurso, no qual apurada houver ficado a idoneidade do graduado ou titulado, para o mister que se propôs.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 6 de setembro de 1973.

Transferência e remoção

Não se cuida de remoção, em sentido próprio. A remoção supõe o deslocamento do funcionário, de uma para outra repartição ou serviço, sem que se lhe mude, entretanto, o *status* funcional (conforme Alcidez Cruz, *Direito administrativo brasileiro*, Rio de Janeiro, 1914, n.º 54, p. 110; Djacir Menezes, *Direito administrativo moderno*, Rio de Janeiro, 1943, P. 260 etc.). O Decreto federal n.º 33.635, de 21 de agosto de 1953, assim define a remoção: "Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional" (art. 13). Por isso mesmo, — tanto no *Estatuto dos funcionários públicos civis da União* (art. 11), como no *Estatuto do funcionário público civil do Estado* (art. 10), — não se contempla a remoção entre as formas de provimento de cargos públicos.

Forma de provimento de cargo público, e talvez confundível com a remoção (conforme Mário Masagão, *Curso de direito administrativo*, t. II, São Paulo, 1960, n.º 356, p. 219), é, sim, a transferência (art. 11, III, *Estatuto federal*; art. 10, III, *Estatuto estadual*). Transferência, de conseqüente, é, fora de dúvida, a figura jurídica que, com a denominação de remoção, o *Código de Organização Judiciária do Rio Grande do Sul - C.O.J.* inclui entre as formas de provimento de cargos e funções, nos serviços de justiça (art. 634, II, *C.O.J.*).

Tratando-se de provimento de cargo, — ainda que se rotule como remoção, e não como transferência, a operação administrativa correspondente, — a esta, as regras de direito aplicáveis serão, e à evidência, as concernentes à transferência, e não à remoção em sentido próprio.

Não prescrevendo, pois, o *Código de Organização Judiciária do Estado - C.O.J.*, o modo de aferir-se o mérito do funcionário, a fim de reconhecer-se-lhes preferência ou prelação à transferência (art. 642, *C.O.J.*), mister se faz recorrer-se ao que, com tal endereço, dispõe o *Estatuto do funcionário público civil do estado* (art. 764, *C.O.J.*). Em conseqüência, a preferência para o provimento, por transferência, de cargos e funções, nos serviços de justiça do Rio Grande do Sul, cargos e funções, todos, isolados (art. 604, *C.O.J.*), há de apurar-se, quanto ao mérito do funcionário, por prova de habilitação, na forma do art. 45 do *Estatuto do funcionário público civil do estado*, com base nos resultados da qual, somente, po-